

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Dispõe sobre a remissão de débitos decorrentes de multas judiciais aplicadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remitados os débitos para com a União, de natureza não tributária, decorrentes de multas judiciais aplicadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidas as multas cominatórias (astreintes) e demais sanções pecuniárias fixadas com finalidade coercitiva, destinadas ao erário federal.

Art. 2º A remissão alcança o valor principal das multas referidas no art. 1º, bem como seus acréscimos legais, inclusive juros, atualização monetária e encargos decorrentes de inscrição em dívida ativa da União, recolhidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os débitos referidos no art. 1º desta Lei, constituirão crédito líquido e certo do sujeito passivo perante a União, passíveis de restituição ou de compensação com débitos tributários próprios administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput corresponderá ao valor nominal efetivamente recolhido, atualizado pela taxa Selic, acumulada mensalmente, desde a data do pagamento da multa até a data da restituição ou compensação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir solução legislativa a uma situação excepcional decorrente da imposição de multas judiciais no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519, relacionada a bloqueios viários ocorridos após o pleito eleitoral de 2022.

Trata-se de contexto singular, marcado por forte tensão social e política, no qual foram aplicadas sanções pecuniárias de elevada magnitude, muitas vezes com caráter coletivo e com impacto significativo sobre cidadãos que participaram direta ou indiretamente dos eventos.

A presente proposta não busca revisar decisões judiciais nem interferir na atuação do Poder Judiciário, mas sim exercer a competência legislativa própria do Congresso Nacional para dispor sobre matéria tributária e financeira, especialmente no que se refere à remissão de créditos da União, nos termos do Código Tributário Nacional.

A remissão de débitos é instrumento legítimo de política pública, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser utilizado em situações excepcionais em que razões de interesse público recomendem a mitigação de efeitos financeiros decorrentes de determinadas obrigações.

No caso em questão, verifica-se a necessidade de tratamento diferenciado, tendo em vista:

- o caráter excepcional dos fatos;
- a natureza coletiva de parte das sanções impostas;
- o elevado impacto econômico sobre os envolvidos;
- a necessidade de pacificação social.



Trata-se, portanto, de medida de natureza excepcional, orientada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, com potencial de contribuir para a redução de conflitos e para a estabilidade social.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é juridicamente possível, politicamente relevante e socialmente necessária, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

